



92
MS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO

Decreto Municipal nº 8.113/2021.
Rua Mariana Queiroga, nº 141 Centro
CEP 39.390-000 – Bocaiuva-MG

DELIBERAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Na data de 13 de dezembro de 2021, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Bocaiuva, sala de reuniões da Procuradoria Jurídica, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Processo Seletivo, nomeada através do Decreto Municipal nº 8.113/2021, sendo: Frank Weslen Lopes, como presidente; Ana Romera de Souza Pereira atuando como secretária, e os membros Juliana de Fátima Boas, Patrocínio Caetano de Oliveira Neto e Arthur Vinicius Pires Fonseca; também se fez presente para apoio da Comissão o Assessor Jurídico do Município, Dr. Henrique Tondinelli Neto. A secretária informou aos presentes que 02 (duas) impugnações foram protocoladas por candidatos que se insurgiram contra itens do edital do processo seletivo nº 01/2021. Passou à leitura da 1ª impugnação, de lavra da candidata, Sra. Fernanda de Brito Gama, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 084.804.116-00 residente e domiciliada em Bocaiuva-MG, cuja impugnação se assemelha a pedido de esclarecimento. Narra a impugnante, que os candidatos portadores de deficiência, que queiram concorrer nessa condição, devem observar e cumprir os subitens 4.1 e 4.2 do edital, sob pena de perda do direito à contratação temporária; ainda segundo a impugnante, não teria restando claro no item 4.4, se, acaso o candidato que concorrer na condição de portador de deficiência, e não conseguir comprovar sua condição mediante atendimento do disposto nos itens 4.1 e 4.2, passaria automaticamente a concorrer na lista geral dos demais candidatos (não portadores de deficiência); conclui requerendo esclarecimentos sobre essa sua dúvida, e, se for o caso a alteração do edital. A comissão promoveu a leitura da legislação federal que trata do tratamento a ser dispensado aos candidatos portadores de deficiência; bem como a leitura do item 4 e seus subitens do edital; ainda, diligenciou na busca de edital de concurso público mais recente, de outro certame que esteja ocorrendo na região, ao que se deparou com o Concurso Público nº 001/2021, da Câmara Municipal de Bocaiuva-MG, coordenado pela COTEC-Unimontes, edital disponível em [https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=443], e passou a discutir e deliberar sobre a referida impugnação. O edital do presente processo seletivo em epígrafe, disciplinou essa matéria da seguinte forma:-----

4. DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

4.1. Os contratos respeitarão a proporção de 5 % (cinco por cento) das vagas existentes durante a vigência deste processo para contratação de Pessoa com Deficiência (PCD) na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, de acordo com a demanda por unidade, desde que aprovadas.

4.2. Para a comprovação de atendimento à condição de Pessoa com Deficiência (PCD), o candidato inscrito nesta condição deverá apresentar laudo

Juliana





93
MAB

médico original junto à Comissão de Processo Seletivo Simplificado, no momento da comprovação das informações declaradas, que informe compatibilidade com a atribuição do cargo, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência e sua correlação com a previsão do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas alterações.

4.3. Para comprovação da condição, o candidato deverá apresentar laudo médico emitido no máximo 01(um) ano antes da data de sua convocação.

4.4. A inobservância do disposto nos Itens 4.1 e 4.2 acarretará a perda do direito à contratação na condição de Pessoa com Deficiência (PCD).

4.5. As pessoas com deficiência aprovadas deverão submeter-se a perícia médica, para verificação de compatibilidade da deficiência com o cargo, pelo profissional de Medicina do Trabalho vinculado a Prefeitura Municipal de Bocaiuva.

Trata-se de matéria de cunho constitucional, tratada no inciso VIII do artigo 37 da Constituição da República que assim dispõe: **“VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”**. No âmbito da Administração Federal existe regulamentação pelo Decreto nº 9.508/2018 bem como na Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), e determinam a reserva de 20% das vagas divulgadas nos editais de concursos para portadores de deficiência. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, nos demais Entes em que não houver regulamentação específica dessa matéria, deve vigorar a mesma regulamentação do âmbito federal, e, assim, a cada 4 candidatos da lista geral (não portadores de deficiência) deve ser convocado 1 candidato portador de deficiência, o que garante a reserva de 20% das vagas disponibilizadas. Consultando o Edital nº 01/2021 da Câmara Municipal de Bocaiuva-MG, cujo concurso público está sendo coordenado pela COTEC-Unimontes, verifica-se que essa matéria foi disciplinada da seguinte forma:-----

3.2.3.2. Caso não seja constatada, fundamentadamente, a deficiência e/ou seja constatada a incompatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato, este deverá ser intimado por correspondência, com Aviso de Recebimento (AR), para tomar ciência da decisão, do Parecer Médico e de todos os documentos que subsidiaram a sua elaboração, para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias úteis, contados da juntada do comprovante de intimação nos autos do processo administrativo. 3.2.3.3. Provido integralmente o recurso interposto, o candidato será considerado deficiente e apto ao exercício do cargo; caso contrário, o nome do candidato será excluído da listagem de classificação correspondente e, consequentemente, do concurso público.

A leitura de todas essas informações permite concluir que o candidato, no momento da sua inscrição, pode e deve optar entre concorrer como não portador de deficiência

MAB



94
ABP

(entrando na lista classificatória geral) ou concorrer como portador de deficiência, hipótese na qual integrará lista a parte, e, a cada 4 (quatro) candidatos convocados da lista geral, 1 (hum) será convocado da lista de portadores com deficiência; **não há, portanto, como um mesmo candidato integrar ambas as listas classificatórias**, como também não há como remanejar o candidato de uma lista para outra. Mesmo porque, o edital do presente processo seletivo, veda que exista mais de uma inscrição, em seu item 3.14 segundo o qual *“O candidato poderá realizar apenas (01) uma inscrição por edital, mesmo que seja em níveis de escolaridade diferentes”*. Dessa forma, os membros desta Comissão de Processo Seletivo, deliberam à unanimidade, que o candidato que se inscrever como portador de deficiência, e que, eventualmente, não comprovar sua condição nos termos da Lei, ou que não tiver essa condição atestada pela perícia médica que deve se submeter como condição para ser contratado, será eliminado do processo seletivo em epígrafe. Deliberam ainda que o Edital nº 001/2021 deve ser retificado para constar essa disposição, bem como ser republicado e reaberto o prazo de inscrição. Deliberam, por fim, seja a presente decisão comunicada à candidata, Sra. Fernanda de Brito Gama. Na sequência, passou-se à leitura da 2ª impugnação, de lavra da candidata, Sra. Evana Cristhine Pimenta, enfermeira, residente e domiciliada em Bocaiuva-MG, inscrita no CPF sob o nº 734.499.896-34, que também protocolou petição de impugnação, mediante a qual se insurgiu contra o disposto no item 3.3.a.2, especificamente contra o critério adotado no edital para atribuição de pontos relativos à experiência profissional (tempo de serviço no cargo pretendido). Na dicção da impugnante, restou determinado que somente será computado o tempo de serviço prestado no período compreendido entre 01/05/2020 e 31/12/2021; e que, essa regra representa violação aos princípios da Administração Pública insertos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente o princípio da impessoalidade, podendo inclusive ocasionar favorecimento de candidatos. Segundo as razões da impugnante, a mencionada regra, ao limitar o período que será considerado como tempo de experiência, gera entrave injustificado e ilegítimo à ampla concorrência, tendente a prejudicar inúmeros profissionais com vasta experiência em sua área de atuação. Diante disso, a impugnante requereu a alteração do item 3.3.a.2, e, por conseguinte, dos itens 5.2.2. e 5.5, de forma a considerar como experiência profissional toda e qualquer atividade exercida no cargo pretendido sem adoção de critério de limitação de tempo. Os membros desta Comissão de Processo Seletivo passaram a discutir e deliberar sobre a mencionada impugnação, e, de início restou esclarecido que o edital nº 01/2021 de Processo Seletivo foi exaustivamente debatido com todas as Secretarias Municipais, bem como submetido a parecer jurídico, buscando alinhar as necessidades públicas de provimento temporário de vagas e/ou substituição temporária de servidores municipais, sem prejuízo da observância rigorosa de toda a legislação nacional, e sem prejuízo da obediência irrestrita dos princípios que regem a Administração Pública, insertos no artigo 37 da Constituição da República. No item 1.1 do edital, restou expressamente definido que o presente processo seletivo não constitui concurso público como previsto no inciso II do artigo 37 da CR/88, muito menos a este se equipara. Ainda, o item 1.2. do mesmo edital, deixa nítido que o presente processo seletivo se destina à seleção e recrutamento de pessoal para contratação temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Significa dizer, que os contratos são absolutamente temporários, devendo vigorar

Assessoria



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

95
JBS

tão somente pelo prazo suficiente para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, normalmente vigorando por 06 (seis) meses ou 01 (hum) ano, podendo, entretanto, ser rescindidos a qualquer tempo, especialmente se ocorrer o retorno do servidor efetivo titular da vaga. Nesse cenário, atendendo a princípios outros tais como da eficiência também inserto no *caput* do artigo 37 da CR/88, ou da economicidade que igualmente impera na Administração Pública, a seleção pretende buscar no mercado candidatos que estejam o mais preparados possível para assumirem imediatamente as vagas divulgadas, demandando o mínimo de treinamento e capacitação possível em razão da precariedade e exiguidade normalmente verificadas em contratos temporários. Ainda nesse cenário, bom esclarecer que o Poder Executivo Municipal se preocupou inclusive em reformar a legislação que regulamenta as contratações temporárias, e assim submeteu projeto de lei à Câmara de vereadores que foi aprovado e sancionado como a Lei Municipal nº 4.141/2021, essa que cuidou de melhorar e tornar mais transparentes as disposições sobre essa matéria. O tema discutido nessa impugnação da Sra. Evana, foi igualmente discutido com o Ministério Público local, que dela tomou conhecimento, resultando em recomendação que foi integralmente acatada por esta Comissão de Processo Seletivo. No caso, restou evidenciado que é extremamente importante e pertinente que a presente seleção não tome por critério tão somente a formação profissional (títulos) representados pelos diplomas e certificados dos candidatos, para os quais foi prevista a distribuição de até 60 (sessenta) pontos. A utilização do critério de avaliação do tempo de experiência profissional é considerada vital, na medida em que equilibra a disputa das vagas, e leva em consideração o tempo de serviço prestado no cargo pretendido. Nesse cenário, quanto maior e mais recente essa experiência, melhor será para o serviço público, já que, como mencionado acima, o contrato é temporário e não comporta tempo para treinamentos e capacitações demoradas, o que levaria a ciclo não virtuoso em que os contratados poderiam ficar, invariavelmente, sempre e constantemente em treinamento em detrimento da prestação de serviços à comunidade. O mesmo não ocorre com o concurso público, em que, geralmente, os candidatos aprovados e empossados cumprem estágio probatório de três anos e, uma vez efetivados, normalmente permanecem por dez, quinze, vinte ou trinta anos no serviço público. Desta feita, a limitação do período em que os pontos relativos à experiência profissional seriam atribuídos, ou seja, entre maio/2020 e dezembro/2021 intencionou nada mais do que valorar os candidatos que tenham experiência e treinamento mais recentes, já que o serviço público passa por constantes alterações, evoluções e atualização. Acatando, entretanto, a recomendação do Ministério Público, esta Comissão de Processo Seletivo deliberou à unanimidade em modificar o critério de pontuação da experiência profissional, admitindo qualquer tempo comprovado nos últimos cinco anos (ou seja a partir de janeiro/2017), atribuindo 01 (hum) ponto para cada mês declarado e depois comprovado no ato de contratação, limitados a 10 (dez) pontos. A limitação do número de pontos é imprescindível para não desequilibrar a pontuação relativa à qualificação profissional e acadêmica (representa pelos diplomas e certificados); e sendo esse limite de 10 (dez) pontos num universo de cinco anos, torna a disputa mais igualitária na medida em que nivela a maioria dos candidatos. Outra observação, é que essa atribuição de pontos não é eliminatória. Ou seja, mesmo o candidato que não tiver qualquer ponto relativo a tempo de serviço não está impedido de concorrer com os pontos dos títulos; e, o contrário

Evana
JBS





96
MS

também é verdadeiro; mesmo o candidato que tenha tempo de experiência mas não tenha títulos além da formação básica (exigida como requisito do cargo pretendido), pode concorrer apenas com os pontos do seu tempo de serviço. As pontuações, portanto, não detêm caráter eliminatório, não constituindo vedação ou entrave à participação no presente processo seletivo como chegou a aventar a impugnante. Dessa forma, com essas razões de decidir, com fito de aumentar a competitividade mas preservando a prerrogativa da Administração de selecionar os candidatos mais qualificados e mais experientes, com maior treinamento e capacitação atualizada possível, a Comissão de Processo Seletivo deliberou à unanimidade em dar parcial provimento à impugnação da Sra. Evana Cristhine Pimenta, e alterar o item 3.3.a.2 e, por conseguinte, todos os demais itens que essa alteração tiver repercussão, passando a ter a seguinte redação:-----

3.2. A experiência profissional (tempo de serviço) na função pretendida será meramente DECLARADA pelo candidato no ato de inscrição; e, posteriormente, deverá ser obrigatoriamente comprovada como requisito para contratação, mediante a apresentação de:

a) Certidão de Contagem de Tempo de Serviço, expedida pelo órgão público em que o candidato prestou serviço e assinada pela autoridade competente; referida certidão poderá ser original; ou, em cópia simples e legível acompanhada da original para fins de autenticação administrativa; excepcionalmente, no caso de servidores públicos municipais, esta certidão poderá ser substituída pela cópia do contrato de trabalho ou cópia dos contracheques mensais ou cópia da ficha financeira expedida pelo Setor de Recursos Humanos;

a.2) Na contagem da experiência profissional será considerado exercício profissional dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de janeiro de 2017; sendo atribuído 01 (hum) ponto para cada mês efetivamente trabalhado, limitando-se a no máximo 10 (dez) pontos atribuídos, conforme Anexo II.

(...)

4. DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

(...)

4.6. O candidato que fizer inscrição na condição de portador de deficiência e que não conseguir comprovar essa condição mediante apresentação de laudo médico na forma do item 4.2. acima, ou que não tiver sua deficiência atestada na perícia médica de que trata o item 4.5, será desclassificado do presente processo seletivo.

(...)

5.2.2. Na contagem da experiência profissional será considerado exercício profissional laborado nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de janeiro/2017; atribuindo-se 01 (hum) ponto para cada mês de efetivo trabalho, limitados ao máximo de 10 (dez) pontos atribuídos, conforme Anexo II.

(...)

*Assessoria
CMT*



97
10/2

5.2.3. *A comprovação de experiência profissional:*

1 - Em Órgão Público:

a) Documento comprobatório no âmbito da prestação da atividade administrativa pública, pode ser demonstrado por meio da apresentação de certidão de contagem de tempo de serviço, cópia do contrato de trabalho ou cópias dos contracheques mensais, ou cópia das fichas financeiras expedidas pelo Setor de Recursos Humanos, especificando o período em meses laborados no cargo/função pretendido¹.

¹ No caso do Município de Bocaiuva, os contracheques dos anos de 2019, 2020 e 2021 podem ser obtidos no Portal do Servidor, no endereço da internet: www.bocaiuva.mg.gov.br; para os anos de 2017 e 2018, o Setor de Recursos Humanos expedirá cópias das fichas financeiras, que excepcionalmente também serão aceitas para comprovação do tempo de serviço.

Em razão dessas alterações, o ANEXO II – TABELA DE PONTUAÇÃO, fica igualmente alterado no seguinte:

1.0 - TABELA DE PONTUAÇÃO

1.1 EXERCÍCIO PROFISSIONAL (PARA TODOS OS CARGOS)

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
Tempo de serviço prestado no cargo/função pretendido; podendo ser no Serviço Público, em empresa privada, como autônomo ou profissional liberal.	1,0 ponto por mês completo até o limite de 10 (dez) pontos, contados no período dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de janeiro/2017.
PONTUAÇÃO MÁXIMA – 10 PONTOS	

1.1.1 – Para fim de atendimento ao item 1.1, do presente anexo, considera-se 1 (um) mês, o período de 30 (trinta) dias, desprezadas as frações.

A Comissão delibera ainda que as alterações acima mencionadas sejam aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pelo Secretaria Municipal de Saúde; seja o edital retificado e novamente publicado na íntegra, reabrindo-se o prazo de inscrição e prorrogando-se, por conseguinte, o cronograma da seguinte forma:-----

3.1.1. Prazo de inscrição: Os candidatos poderão se inscrever no período compreendido entre os dias 07/12/2021 e 22/12/2021 até as 17 horas (horário de Brasília-DF);

Todos os itens do edital que fizerem referência ao período de inscrição, ou demais datas do cronograma que tenham sido repercutidos por essa alteração, devem ser compatibilizados. A presente decisão, a correção, bem como o edital modificado, deve ser publicada e divulgada, nos mesmos meios definidos para este processo seletivo. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente deliberação que, depois de lida e aprovada, segue assinada pelos presentes. Bocaiuva-MG, 13 de dezembro de 2021.

Assinatura